

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. **0028149-45.2016.8.19.0000**
AGRAVANTE: **ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S.A.**
AGRAVADA: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S.A.** em face da decisão do juízo de piso que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, por não verificar a existência de elementos necessários para sua concessão.

Alega a agravante que pretende participar do procedimento licitatório para prestação de serviços de construção e montagem (C&M) para intervenções com UMS nas plataformas P-55 e P-62, no âmbito da Unidade de Operações de Exploração e Produção do Rio de Janeiro – UO-RIO (índice 599 - anexo 1 – fls. 743) a ser iniciado em 13/06/2016, porém, em virtude do bloqueio cautelar efetivado pela agravada no âmbito do procedimento interno de apuração instaurado pela a agravada, encontra-se impossibilitada de fazê-lo.

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação da medida de bloqueio cautelar para participar de licitações foi emitida em **29/12/2014** (índice 199 - anexo 1 – fls. 230/231), por ocasião da instauração do procedimento interno de apuração da Comissão para Análise e Aplicação de Sanção (CAASE).

Posteriormente, após o encaminhamento da documentação à Controladoria Geral da União, ficando mantido o bloqueio cautelar (índice 199 – anexo 1 – fl. 360), fora instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.004160/2015-22 junto ao órgão, conforme portaria publicada em 11/03/2015 (índice 397 – anexo 1 – fls. 397/398).

Contudo, não se mostra razoável manter o referido bloqueio, mormente pelos pareceres favoráveis oriundos da comissão processante (índice 599 -anexo 1- fls.673/682) e da Advocacia Geral da União (índice 599 - anexo 1- fls. 687/692), os quais evidenciam certa probabilidade do direito alegado. Ademais, deve ser ressaltada a ausência de decisão definitiva quanto à impossibilidade de participação nos processos licitatórios realizados pela agravada, passado mais de um ano e meio da decisão administrativa cautelar.

Saliente-se que o indeferimento da antecipação da tutela, no presente caso, é capaz de provocar graves danos à agravante, haja vista a impossibilidade de participar de iminente processo licitatório, colocando em risco sua atividade, em prejuízo do princípio da continuidade da empresa, e gerando efeitos negativos no âmbito socioeconômico, uma vez que, diante do atual cenário a redução das atividades da sociedade empresária pode levar, inclusive, ao aumento do desemprego.

Por outro lado, a medida liminarmente deferida pode ser revertida na hipótese de, em sede cognição exauriente, concluir-se pela necessidade de revisão da presente decisão.

Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária, restaram demonstrados os requisitos autorizadores para o deferimento do pleito liminar, a fim de determinar que a agravada viabilize a participação da agravante no procedimento licitatório acima mencionado, sob pena de multa única de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor este sujeito à modificação, nos termos do art. 537, § 1º, do NCPC.

Intime-se o agravado para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar contrarrazões ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, II, do NCPC.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2016.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR